

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 2011.

Obriga as montadoras de veículos a oferecer modelos já adaptados a compradores portadores de deficiência com isenção de IPI, conforme a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Dr. Ubiali, obriga montadoras de veículos a ofertar modelos adaptados a consumidores portadores de deficiência que fazem jus à isenção de IPI, conforme prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Projeto determina a proporção de três veículos adaptados para cada mil veículos fabricados de cada modelo oferecido pela montadora, salvo não haja demanda suficiente que justifique tal proporção. Estabelece, ainda, que o valor cobrado pelo veículo adaptado seja até 10% superior ao preço do veículo convencional.

Às montadoras que infringirem a lei, a iniciativa prevê a aplicação de multa de, no mínimo, 20% do valor do veículo convencional equivalente.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a iniciativa visa a democratizar o acesso a veículos novos por pessoas portadoras de deficiências.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família e por este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Na primeira Comissão para o qual foi distribuído, o parecer favorável da relatora, Deputada Rosinha da Adefal, foi aprovado por unanimidade. Segundo a insigne relatora, a iniciativa em tela “Além de exigir que as próprias montadoras façam as adaptações necessárias, assegurando sua qualidade e a manutenção da garantia a que todos temos direito, ainda protege o consumidor de um incremento abusivo no valor final do veículo”.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar a matéria, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a intenção da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, de ampliar a acessibilidade dos consumidores portadores de deficiência, por meio da concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a compra de veículos por essas pessoas, tal medida torna-se inócua se o mercado não oferecer ao portador de deficiência um veículo adaptado, seguro e a preços que não sejam um obstáculo à aquisição do bem. Nesse sentido, a iniciativa em apreço vem sanar essa lacuna, de forma a efetivamente democratizar o acesso da pessoa portadora de deficiência aos veículos novos.

Poder-se-ia argumentar, do ponto de vista econômico, que a escala de produção para atender à demanda estabelecida pelo Projeto em tela não é adequada, o que encareceria o veículo adaptado, e que, para atender aos requisitos da lei, fatores produtivos seriam desviados de suas alocações mais produtivas e eficientes para a fabricação de veículos adaptados, diminuindo a lucratividade das empresas.

Convém destacar que esses argumentos não se sustentam no contexto da iniciativa em apreço, visto que nada impede que a montadora terceirize o serviço de adaptação de veículos para empresas certificadas e competentes para efetuar as transformações necessárias. Dessa forma, fica assegurada a oferta do produto adaptado ao consumidor portador de deficiência e garantida sua qualidade, visto que a montadora seria responsável pelo produto final.

Aprofundando a análise econômica da matéria em comento, há que se mencionar que o acirramento da competição, em decorrência da globalização, tem exigido das empresas a adoção de padrões de conduta ética que valorizem o ser humano, a sociedade e o meio ambiente, como forma de conquistar consumidores. Essa nova forma de gestão empresarial significa que o compromisso das empresas transcende as demandas, por parte do investidor, de retorno dos investimentos e, por parte dos consumidores, de produtos com qualidade, preço e marca adequados. Os segmentos participantes do mercado passaram a exigir responsabilidade das empresas em relação a seus funcionários, clientes, fornecedores, acionistas, à comunidade onde atuam e ao meio ambiente.

O Projeto sob análise está comprometido com essa mudança do mercado consumidor e de visão da iniciativa privada. As empresas que atuam no mercado brasileiro precisam dar uma contrapartida social ao País, não apenas por altruísmo. A iniciativa privada está ciente de que a responsabilidade social também é uma estratégia comercial para ampliar a demanda por seus produtos e, conseqüentemente, sua lucratividade.

Não obstante, acreditamos que o projeto pode ainda ser aperfeiçoado. Com esse intuito, modificamos o *caput* do artigo 1º, de modo a assegurar ao carro adaptado as mesmas garantias oferecidas aos veículos convencionais.

Em seguida, retiramos o antigo § 2º do artigo 1º, que permitia às montadoras repassar parte do custo da adaptação do veículo ao consumidor em montante equivalente a até 10% do valor do veículo. A estimativa apresentada na justificação do projeto em tela mostra que a parcela da produção de veículos destinada ao atendimento de portadores de deficiência - dois a cada mil veículos produzidos - é ínfima e, portanto, gera custos que podem ser absorvidos pelas empresas sem ameaçar seu equilíbrio

financeiro, contrariamente do que aconteceria caso o consumidor tivesse que arcar com tal despesa.

A terceira modificação que ora propomos objetiva priorizar a adaptação de veículos de modelos populares e de menor valor. Assim, a nova redação do § 1º do art. 1º visa a abolir a fixação de proporção de carros adaptados *vis-à-vis* o número de veículos produzidos de cada modelo oferecido.

Por fim, parece-nos indispensável que as empresas especializadas na instalação de kits de adaptação de veículos sejam credenciadas por órgão federal competente. Assim, o consumidor terá uma garantia sobre a idoneidade da firma, bem como sobre a qualidade dos serviços que serão prestados. Ademais, a nosso ver, o Poder Público deve participar desse processo, assumindo responsabilidades. Para contemplar essas sugestões, acrescentamos um novo parágrafo 2º ao artigo 1º do projeto.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.042, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator